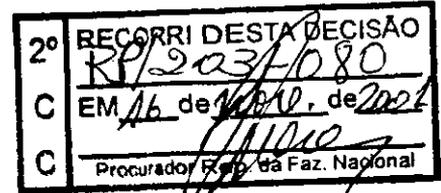




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.002031/94-41  
Acórdão : 203-07.497  
Recurso : 108.224

Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : RIOCELL S/A  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE EFEITOS DA DECADÊNCIA** – Em conformidade com a legalidade a lavratura de auto de infração na vigência de depósito judicial para prevenir a decadência. **Preliminar rejeitada. PIS - SEMESTRALIDADE – DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA E JUROS** - O Eg. STJ pacificou o entendimento sobre a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 07/70. Improcedente a imposição de multa e juros, em face de depósito judicial. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RIOCELL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente). O Conselheiro Renato Scalco Isquierdo declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.002031/94-41  
**Acórdão** : 203-07.497  
**Recurso** : 108.224

**Recorrente** : RIOCELL S/A

## RELATÓRIO

Às fls. 393/413, Decisão DRJ/SERCO/PAE nº 14/1035/97, julgando a exigência procedente, porque apurada insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de fevereiro de 1989 a junho de 1993.

Originalmente, diz o julgador singular, foram elaborados quatro autos de infração, dois referentes ao período de agosto a outubro de 1991 e dois referentes aos demais períodos, autos destinados a cobrir receitas financeiras e faturamento operacional. Esses autos foram consolidados no Auto de Infração Geral de fls. 293, que cancelou as receitas financeiras, imputou os pagamentos realizados em DARF, reduziu a multa de ofício para 75% e subtraiu a TRD do período compreendido entre 04.02 e 29.07.91.

As alegações da Contribuinte na Impugnação de fls. 374/385 resumem-se a uma preliminar de nulidade, em razão da existência de liminar em Mandado de Segurança com depósito judicial dos valores em litígio, e, no mérito, ao mecanismo de apuração da base de cálculo da contribuição, que, segundo ela, deveria basear-se no faturamento do sexto mês anterior, combatendo também a aplicação de multa e juros.

Faz comentários acerca do Mandado de Segurança, dizendo que o efeito devolutivo (fls. 397 – item 15) dele decorrente obrigou a Contribuinte a recolher o PIS nos moldes de sua decisão, o que não ocorreu, já que os recolhimentos foram efetivados à alíquota de 0,65%.

Afirma que não há de se falar em nulidade do lançamento, posto que revestido dos requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e que a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que o auto de infração teve fundamentação na LC nº 07/70 e alterações, enquanto os depósitos judiciais - já levantados - foram efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, razão pela qual tais depósitos foram desconsiderados na ação fiscal.

Afirma ser pacífico o entendimento na Receita Federal e no Judiciário de que, quando houver Mandado de Segurança ou procedimento cautelar com depósito do montante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.002031/94-41  
**Acórdão** : 203-07.497  
**Recurso** : 108.224

integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento com base no artigo 142 do CTN, ficando a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Quanto ao aspecto da semestralidade da base de cálculo do PIS, afirma que a redação do artigo 6º da LC nº 07/70 contém discrepância em relação ao disposto no parágrafo único, que trata, segundo o julgador singular, de uma regra de vencimento de tributo. Portanto, depreende que o escopo desse parágrafo único foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário.

Assim, continua, os prazos que nortearam o lançamento do qual se cuida se lastrearam na legislação correspondente à época dos fatos geradores.

Portanto, vitoriosa em sua demanda judicial, cabia a Contribuinte providenciar o recolhimento do PIS na forma da LC nº 07/70, observados os prazos estabelecidos pela legislação contemporânea dos fatos geradores. Assim não procedendo, propiciou a lavratura do auto de infração retificativo.

Inconformada, às fls. 419/432, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia por sustentar a nulidade do auto de infração, mesmo que para prevenir a decadência, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, e ainda que, mesmo retificado com as exclusões mencionadas, não perdeu o vício de origem, já que a matéria estava *sub judice*, com o valor do crédito tributário depositado em juízo, sob os efeitos do artigo 151, II, do CTN. Sobre o assunto cita Luciano Amaro e transcreve jurisprudência.

Continua alegando que o recálculo dos recolhimentos para o PIS não pode ser efetuado com base em legislação posterior à LC nº 07/70, e que equivocou-se o julgador singular ao considerar os ditames do parágrafo único do artigo sexto como prazo de recolhimento. E desenvolve argumentos de que se trata de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Sustenta que a base de cálculo representada pelo sexto mês anterior ao fato gerador não sofre correção monetária, por falta de amparo legal.

Quanto aos juros moratórios e à multa proporcional, afirma serem descabidos *in casu*, uma vez que efetivou depósito integral dos valores em litígio, antes dos respectivos vencimentos, fato que obstruiu a materialização da mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.002031/94-41  
**Acórdão** : 203-07.497  
**Recurso** : 108.224

Às fl. 440, Despacho do Juiz Federal da 12ª Vara em Porto Alegre - RS, contendo ordem liminar suspendendo a exigência do depósito recursal.

Às fls. 443/444, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.002031/94-41  
**Acórdão** : 203-07.497  
**Recurso** : 108.224

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Abordo a preliminar de nulidade sobre a impossibilidade de formalização de lançamento, com menção, por analogia, ao instituto da consulta, na vigência de depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Assunto já inúmeras vezes debatido nesta Câmara, que estabeleceu entendimento de que incorre ferimento ao direito do contribuinte o lançamento praticado com a finalidade de prevenir a decadência, uma vez permanecendo íntegro o princípio da suspensividade.

Diferentemente da consulta, uma vez que ela representa gesto administrativo, onde ao contribuinte é permitido esclarecer dúvida concretamente existente.

Assim, voto pelo rejeição da preliminar.

Quanto ao mérito, em função do entendimento pacificador do Eg. STJ sobre a matéria, entendo assistir razão à Recorrente, uma vez que o sexto mês referido no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 refere-se à base de cálculo da Contribuição para o PIS, que deve ser despojada de atualização monetária.

Quanto aos juros moratórios, entendo que a sua aplicação somente deve ser levada a efeito caso exista crédito a favor da Fazenda Nacional, a partir da data de sua constatação, porque, menos do que punitivos, tratam de repor o retardamento do ingresso do crédito faltante. Nunca, entretando, devem incidir sobre depósitos judiciais, que permaneceram até o lançamento. Fato que não ocorreu no presente caso, conforme indica o Documentos de fls. 65/71, posto que os depósitos foram levantados antes do procedimento fiscal.

Assim, de fato, cabe a imposição de juros.

Da mesma maneira, decido em relação à multa de ofício, em razão do levantamento dos depósitos ter ocorrido anteriormente ao início da ação fiscal, o que acarretou a existência do crédito tributário.



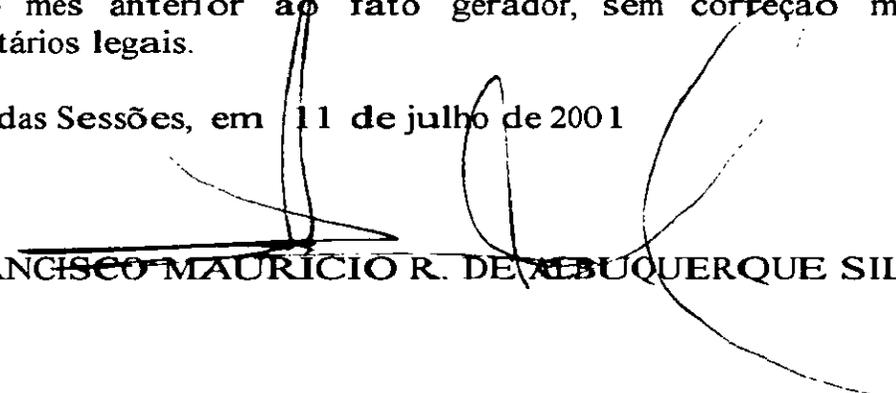
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11080.002031/94-41  
**Acórdão** : 203-07.497  
**Recurso** : 108.224

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, acompanhando, na integralidade, o entendimento do Eg. STJ, considerar a base de cálculo da Contribuição ao PIS o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária, isentando a Recorrente dos consectários legais.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA